



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 860030/19
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS, ZILIOOTTO DALDIN
ADVOGADO / PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, DANIEL FERNANDO ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1315/21 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Câmara de União da Vitória. Provimento. Afastamento das multas aplicadas aos recorrentes, diante da comprovação de adoção de medidas corretivas. Necessidade de acompanhamento do cumprimento da integralidade das determinações prevista pelo Acórdão nº 662/09 – Tribunal Pleno.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Almiros Bughay Filho (Presidente da Câmara de União da Vitória na gestão 2017/2018) e Ricardo Adriano Sass (Presidente da Câmara de União da Vitória nas gestões 2009/2010 e 2019/2020) em face do Acórdão nº 3866/19 – Tribunal Pleno (peça 98), que aplicou multa aos recorrentes pelo não atendimento da decisão proferida no antecedente Acórdão nº 662/09 – Tribunal Pleno (peça 09), relativo ao julgamento de procedência parcial de Representação proposta no ano de 2006 por este Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de União Vitória, nos seguintes termos:

Acórdão nº 662/09-TP

- julgar parcialmente procedente a representação promovida contra a Câmara Municipal de União da Vitória, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, na estrutura do Poder Legislativo, propondo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assinatura de prazo, com a consequente expedição de ofício, para que o atual Presidente da Câmara Municipal **comprove a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a)** a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e **(b)** a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

- determinar a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal para comprovar a esta Corte, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a tomada de providências para a correção das irregularidades detectadas no quadro funcional relativamente aos cargos de provimento em comissão, e ainda, para que seja cientificado de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, a render-lhe, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

- informar que a íntegra do **Prejulgado nº 06**, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- advertir acerca da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização do gestor que deixar-se fazê-lo;

- determinar o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência.

.....

Acórdão nº 3866/19-STP

I – Conhecimento da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito julgar pela procedência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Ricardo Adriano Sass, Ziliotto Daldin e Almiros Bughay Filho, **em virtude do descumprimento de determinação consubstanciada no Acórdão n.º 662/09 do Tribunal Pleno desta Corte;**

II – determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o representante legal da Câmara Municipal de União da Vitória comprove nos autos a adoção das medidas necessárias para o cumprimento integral do Acórdão nº 662/09 do Tribunal Pleno, considerando as impropriedades ainda verificadas, nos termos dessa decisão; (g.n.)

Registre-se que o Sr. Ziliotto Daldin (Presidente da Câmara de União da Vitória na gestão 2015/2016), embora tenha sido igualmente responsabilizado, não recorreu da decisão ora questionada.

O primeiro recorrente, Sr. Almiros Bughay Filho (Presidente da Câmara de União da Vitória na gestão 2017/2018) asseverou, em suma, que **a)** tomou todas as medidas necessárias para a alteração da legislação local disciplinando os cargos comissionados existentes na Câmara Municipal de União da Vitória e realizou o Concurso Público disciplinado pelo edital nº 01/15 para provimento do cargo efetivo de advogado, mas que foi suspenso por determinação judicial; **b)** que por meio da Resolução nº 04/17 formou grupo de estudos para elaboração de um plano de cargos e salários para os servidores da entidade e remeteu em 2018 projeto de lei que criava o cargo de advogado, antes previsto por resolução, mas que o projeto foi rejeitado em Plenário; **c)** finalmente, narra que emitiu a Portaria nº 17/18 que designou comissão destinada à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos da entidade e que publicou Termo de Referência para a contratação de empresa para a realização do referido concurso público.

O segundo recorrente, Sr. Ricardo Adriano Sass (Presidente da Câmara de União da Vitória nas gestões 2009/2010 e 2019/2020), sustenta, em suma, que: **a)** após ter ciência de que a Resolução nº 05/2009 não atendia às determinações desta Corte, editou a Resolução nº 1/2019 que criou uma Comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Especial para estudar a elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal com o fulcro de definir as atribuições dos cargos comissionados, fixar o percentual destes em relação aos servidores efetivos, prever as atribuições do cargo de advogado e a criação de mais um cargo efetivo que abrangesse atribuições não contempladas nos cargos já existentes; **b)** Como resultado, foi aprovado o Projeto de Lei nº 25/2019, devidamente sancionado pelo Prefeito Municipal e convertido na Lei nº 4845, de 25/10/2019, que estabeleceu um novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal redefiniu as atribuições do cargo de advogado e determinou que as atribuições dos cargos comissionados se limitassem, exclusivamente, a funções de direção, chefia e assessoramento, em observância ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal, e que sempre haverá, no mínimo, 1 cargo comissionado ocupado por servidor efetivo em vista do percentual de 8% de cargos comissionados a serem, obrigatoriamente, preenchidos por servidores efetivos; **c)** Em relação à não observância do Prejulgado nº 6 desta Corte, concluiu que não poderia ser responsabilizado por omissões anteriores pois a nomeação de um advogado efetivo necessitava de uma reformulação no Plano de Cargos, pontuou que instaurou processo licitatório para contratação de empresa especializada na realização de concurso público assim que passou a vigorar o novo Plano de Cargos e Salários e questionou sobre a possibilidade de fixação de prazo para a finalização do certame.

Os Recursos foram admitidos pelo Despacho nº 5/20-GCILB (peça 111).

Remetidos os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1529/20 – peça 118) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 175/21 – peça 119), opinaram pelo provimento dos Recursos de Revista, com a reforma parcial do Acórdão nº 3866/19-STP, a fim de que sejam afastadas as multas aplicadas aos recorrentes Almiros Bughay Filho e Ricardo Adriano Sass, mantendo-se a decisão nos demais itens.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, os Recursos de Revistas merecem provimento.

Inicialmente relembre-se que v. Acórdão recorrido (Acórdão nº 3866/19 – Tribunal Pleno, peça 98) é decorrente da constatação de ausência de cumprimento das determinações fixadas no antecedente Acórdão nº 662/09 – Tribunal Pleno (peça 9), que, a partir do apontamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 1305/19 - peça 96), concluiu que os responsáveis não apresentaram a devida documentação da regularização dos cargos de provimento em comissão, restringindo suas atribuições às funções de direção, chefia e assessoramento, e nem comprovou o percentual mínimo dos cargos a serem ocupados por servidores efetivos, além da persistência de servidor comissionado vinculado à Presidência desempenhando as funções jurídicas da Câmara Municipal, tendo, em razão disso, fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que o representante legal da Câmara Municipal de União da Vitória comprove nos autos a adoção das medidas necessárias para o cumprimento integral do Acórdão nº 662/09 do Tribunal Pleno.

Pois bem, os esclarecimentos e documentos trazidos pelos Recorrentes às peças 104/110, presidentes da Câmara Municipal nas gestões 2017/2018 e 2019/2020, lograram comprovar, nesta oportunidade, que os mesmos gestores adotaram efetivas medidas para atender as determinações fixadas no antecedente Acórdão nº 662/09 – Tribunal Pleno.

A este respeito, transcreve-se a minudente análise da unidade técnica a respeito dos atos de gestão praticados pelo primeiro recorrente, Sr. Almires Bughay Filho (gestão 2017/2018):

(...) O recorrente assevera que tomou as medidas necessárias para admissão de advogado efetivo bem como alteração da legislação local disciplinando os cargos comissionados existentes na Câmara Municipal de União da Vitória. (...)

Juntou, dentre outros:

a) termo de acordo firmado em mar./17 perante o Poder Judiciário por meio do qual se comprometeu a deflagrar processo licitatório para promover



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitação destinado à contratação de empresa a fim de realizar concurso público;

b) Resolução nº 04/17 formando comissão de estudos destinada à elaboração do plano de cargos de salários dos servidores públicos da entidade;

c) Projeto de lei oriundo do trabalho da aludida comissão, que não foi aprovado;

d) Projeto de lei de 2018 criando o cargo de advogado, projeto este que não restou aprovado;

e) Pareceres de comissões do Poder Legislativo que são contrários à aprovação deste PL de 2018;

f) Portaria nº 17/18 que designa comissão destinada à realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos da entidade;

g) Termo de Referência, datado de 2018, objetivando a contratação de empresa para realizar concurso público objetivando o provimento do cargo de advogado da Câmara Municipal de União da Vitória;

h) Propostas de empresas objetivando a realização do aludido certame.

A sequência dos atos e documentos acima arrolados **permite afirmar que o recorrente, enquanto presidente da Câmara Municipal de União da Vitória, procurou prover o cargo de advogado da entidade, seja tentando criar tal cargo por lei seja deflagrando os procedimentos internos necessários para abertura de concurso público destinado a tal finalidade.**

Não se pode imputar ao recorrente a reprovação, em duas oportunidades, dos projetos de lei tendentes a criar o cargo de advogado mediante lei, uma vez que tal entendimento foi firmado pelo Parlamento municipal após regular tramitação dos procedimentos internos e/ou debate no Plenário entre os senhores vereadores. A fundamentação empregada para rejeitar aludidos projetos de lei, ainda que se possa dela discordar, mostra-se juridicamente defensável.

Desse modo, tem-se que procede a insurgência recursal, no sentido de ser suprimida a penalidade pecuniária que lhe foi imposta no v. Acórdão nº 3866/19-STP (peça 98). (g.n.)

Por sua vez, quanto aos atos do segundo recorrente, Sr. Ricardo Adriano Sass (gestão 2019/2020), a unidade técnica observou que:

(...) Conforme constou no v. Acórdão nº 3866/19-STP (peça 98), **o recorrente foi presidente da Câmara Municipal de União da Vitória em dois mandatos: 2009-2010 e 2019-2020.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No primeiro biênio não houve comprovação de que aludido gestor tenha adotado qualquer medida para atender o v. Acórdão nº 662/09-STP.

Contudo, em 2019 o recorrente formou comissão para alterar a legislação local que versava sobre o funcionalismo da Câmara Municipal (peça 106). Como resultado, foi elaborado um projeto de lei a respeito, posteriormente votado e aprovado, originando a Lei Municipal nº 4845, de 25/10/2019 (peça 107).

Uma breve análise da legislação em questão demonstra que a entidade previu, no tocante aos cargos comissionados:

- a) Exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 2º, inc. IX c/c art. 40);
- b) Requisitos mínimos de escolaridade (art. 5º c/c anexo II);
- c) O percentual mínimo de 8% será destinado a servidores efetivos, arredondando-se tal percentual para cima (art. 41);
- d) Atribuições dos cargos (anexo I).

Ao se examinar as funções dos cargos comissionados, tem-se que, a princípio, todas elas se relacionam com atribuições de direção de órgãos ou chefia de departamento ou assessoramento de autoridade. Assim, em perfeita sintonia com o art. 37, inc. V da CRFB/88, Prejulgado nº 25-TCE/PR e Tese de Repercussão Geral nº 1010-STF.

Além disso, segundo informado pelo recorrente, “a servidora Jamile Fernanda Pasturczak foi nomeada para ocupar o cargo comissionado de Assessor Parlamentar, o que garante que pelo menos um cargo comissionado esteja sendo ocupado por servidor efetivo”.

Esta CGM confirmou tal alegação ao consultar o SIAP, módulo “Folha de Pagamento” relativo à competência dez./19, mês em que se deu a interposição do recurso em análise: (...)

Quanto à alegação do recorrente de que em sua gestão fora deflagrado processo licitatório destinado à contratação de empresa para promover concurso público a fim de prover o cargo efetivo de advogado, esta CGM confirma tal informação, consoante se verifica no Requerimento de Análise Técnica nº 434545/20, no qual também se objetiva o provimento do cargo de “auxiliar legislativo” (peças 04/09 e 16/17 daquele expediente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como se pode perceber, no seu segundo mandato de presidente da Câmara Municipal de União da Vitória o recorrente adotou medidas efetivas para cumprir o v. Acórdão nº 662/09-STP.

Desse modo, tem-se que procede a insurgência recursal, no sentido de ser suprimida a penalidade pecuniária que lhe foi imposta no v. Acórdão nº 3866/19-STP (peça 98). (g.n.)

Em suma, corroborando a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, constata-se que o Sr. Almires Bughay Filho, enquanto presidente da Câmara na gestão 2017/2018, tomou medidas efetivas para prover o cargo de advogado da entidade, seja tentando criar tal cargo por lei seja deflagrando os procedimentos internos necessários para abertura de concurso público destinado a tal finalidade.

Por sua vez, restou comprovado que o Sr. Ricardo Adriano Sass, enquanto presidente da Câmara na gestão 2019/2020, formou comissão para alterar a legislação local que versava sobre o funcionalismo da Câmara Municipal, o que resultou na apresentação de um projeto de lei que, aprovado, deu origem à Lei Municipal nº 4845, de 25/10/2019 (peça 107), que rege o atual Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores municipais, sendo que as funções atribuídas aos cargos em comissão estão em sintonia com o preconizado pelo art. 37, V da CF/88, Prejulgado nº 25-TCE/PR e Tese de Repercussão Geral nº 1010-STF, e que uma servidora efetiva foi nomeada para ocupar o cargo comissionado de Assessor Parlamentar, garantindo o atendimento ao percentual mínimo legal.

Ante o exposto, entende-se pelo provimento dos Recursos de Revista em favor de ambos os recorrentes, para afastar as multas aplicadas, porém pela manutenção da sanção aplicada ao Sr. Ziliotto Daldin (Presidente da Câmara de União da Vitória na gestão 2015/2016), eis que este não apresentou recurso e não foram juntados aos autos documentos que pudessem comprovar a adoção de medidas corretivas e suficientes em sua gestão.

Finalmente, o Ministério Público de Contas requereu a manutenção da determinação arrolada no item II do Acórdão nº 3866/19 – Tribunal Pleno (peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

98), de comprovação da completa adequação do quadro funcional, de modo que sua execução passaria a ser aferida após o trânsito em julgado do presente processo, tendo em vista que “existem providências saneadoras ainda em curso”.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, não houve a comprovação do provimento em definitivo do cargo de “advogado” da Câmara Municipal de União da Vitória, sendo que, de acordo com dados extraídos do Portal da Transparência Municipal, foi firmado o Contrato nº 2/2020 com a empresa K L C - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA, com período de vigência de 01/09/2020 até 01/09/2021, para a realização do referido concurso.

Diante disso, mantenho a determinação arrolada no item II do Acórdão nº 3866/19 – Tribunal Pleno (peça 98), no entanto, delimitando que a Câmara Municipal de União da Vitória, na pessoa de seu atual gestor, comprove, até a data limite do encerramento do referido Contrato nº 2/2020 (01/09/2021), a realização do concurso público e provimento do cargo efetivo de advogado ou justifique, de modo documentado e circunstanciado, os impeditivos para seu cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue:

3.1. pelo provimento dos presentes Recurso de Revistas, com a reforma parcial do Acórdão nº 3866/19-STP, a fim de que sejam afastadas as multas aplicadas aos Srs. Almiros Bughay Filho e Ricardo Adriano Sass, mantendo, no entanto, incólumes as demais imputações e determinações do citado Acórdão, nos termos da fundamentação supracitada.

3.2. mantenha a determinação arrolada no item II do Acórdão nº 3866/19 – Tribunal Pleno (peça 98), no entanto, delimitando que a Câmara Municipal de União da Vitória, na pessoa de seu atual gestor, comprove, até a data limite do encerramento do referido Contrato nº 2/2020 (01/09/2021), a realização do concurso público e provimento do cargo efetivo de advogado ou justifique, de modo documentado e circunstanciado, os impeditivos para seu cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer os presentes Recurso de Revistas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhes provimento**, com a reforma parcial do Acórdão nº 3866/19-TP, a fim de que sejam afastadas as multas aplicadas aos Srs. Almires Bughay Filho e Ricardo Adriano Sass, mantendo, no entanto, incólumes as demais imputações e determinações do citado Acórdão, nos termos da fundamentação supracitada;

II- manter a determinação arrolada no item II do Acórdão nº 3866/19 – Tribunal Pleno (peça 98), no entanto, delimitando que a Câmara Municipal de União da Vitória, na pessoa de seu atual gestor, comprove, até a data limite do encerramento do referido Contrato nº 2/2020 (01/09/2021), a realização do concurso público e provimento do cargo efetivo de advogado ou justifique, de modo documentado e circunstanciado, os impeditivos para seu cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis;

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência